



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb04@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5060860-73.2023.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

**IMPETRANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que os impetrantes pretendem seja reconhecido "o direito ao recolhimento do PASEP sem bis in idem, impedindo a União de lançar ou anulando lançamento eventualmente já realizado contra o IPMC incidente sobre os repasses recebidos do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) no período de 01/2020 a 05/2023, uma vez que o tributo já foi recolhido por este".

Relata que o Município de Curitiba sempre recolheu o PASEP relativo aos valores que repassa ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, autarquia responsável pelo seu Regime Próprio de Previdência. Conta que em 2022 o IPMC teve contra si lançado auto de infração relativo ao PASEP (período 01/2017 a 12/2019), sobre a base de cálculo relativa aos repasses do Município de Curitiba, e em julho de 2023 recebeu nova notificação de fiscalização da Receita Federal do Brasil (período 01/2020 a 12/2023). Narra que em junho de 2023 o IPMC passou a incluir na base de cálculo do PASEP os valores recebidos do Município de Curitiba, e impetrou Mandado de Segurança nº 5048641-28. 2023.4.04.7000, no qual foi deferida liminar no sentido de evitar-se a dupla tributação, permitindo que se deduzisse da base de cálculo do PASEP os valores repassados ao IPMC.

Argumenta que no lançamento já realizado e naquele que estaria prestes a ser realizado contra o IPMC, há aplicação pela Receita Federal do Brasil - RFB do entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, a qual possui como fundamento o disposto no art. 331 da Instrução Normativa RFB nº 2058/2021. Afirma que na referida norma infralegal há determinação para o enquadramento do repasse realizado pelos Estados e Município às entidades que realizam a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, como receitas intraorçamentárias.

Explica que para os exercícios de 01/2020 a 07/2023, o PASEP já foi recolhido pelo Município, que não deduziu da base de cálculo os valores repassados ao IPMC, e mesmo assim, estaria sofrendo fiscalização que certamente culminará no lançamento do mesmo tributo.

Alude que o STF, ao julgar a Ação Cível Originária - ACO nº 3404, fixou o entendimento de que ou o PASEP incidente sobre referida verba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) é recolhido pelo ente transferidor (Município) ou pelo ente receptor (IPMC), mas nunca pelos dois. Aduz que na mencionada ação o Supremo Tribunal considerou que parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 8/1970 permanece vigente, e que sua plena validade é corroborada pelo fato de que o § 7º da Lei 9.715/1998 exclui da base de cálculo do PASEP valores relativos a transferências

Pede seja concedida medida liminar que garanta ao Município de Curitiba e ao IPMC "o direito ao recolhimento do PASEP sem bis in idem, determinando-se que a União se abstenha de lançar contra o IPMC o PASEP incidente sobre os valores (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) repassados pelo Município de Curitiba (tributo por este recolhido), relativamente ao período de 01/2020 a 07/2023, independente de caução em razão do princípio da solvabilidade".

O pedido liminar foi deferido pela decisão do evento 3.

A União opôs embargos de declaração no evento 12.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no evento 14 alegando, preliminarmente, litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 5048641-28.2023.4.04.7000; ilegitimidade ativa do Instituto de Previdência; e ausência de prova pré-constituída. No mérito tece considerações acerca da contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público - PASEP. Alega que as contribuições dos segurados e a contribuição patronal ingressam na unidade gestora do RPPS do Município por meio de transferência intraorçamentária. Argumenta que a inclusão das contribuições ao RPPS dentro da categoria das operações intraorçamentárias, e não das transferências intragovernamentais, demonstra a exigibilidade da contribuição ao PASEP da unidade gestora do RPPS, como definido na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017. Explica que as



operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferências corrente e de capital da Lei nº 4.320/1964, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 278/2017 conclui que não é possível abater da base de cálculo do PASEP do Município os valores da cota patronal transferidos para o Instituto, que é contribuinte do PASEP. Defende que, sendo receita corrente intraorçamentária uma especificação/desdobramento de receita corrente, deve ser base de cálculo do PASEP, por previsão legal expressa no inciso III do artigo 2º da Lei 9.715/1998.

Sustenta a inexistência de *bis in idem* porque não se trata, no caso, de se tributar a mesma pessoa, o mesmo fato gerador e mesma base de cálculo, visto que quando o Município recebe os recursos, a maioria dessas fontes de financiamento ingressam nos cofres do ente sob a classificação contábil de receitas tributárias e de transferências constitucionais e depois, quanto tributadas no Instituto, trata-se de outro sujeito passivo, com personalidade jurídica distinta, que preencheu as hipóteses de incidência legais. Por fim, argumenta pela necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão da base de cálculo do PASEP.

Contrarrazões aos embargos de declaração foram apresentadas pelos impetrantes (evento 16).

A análise dos embargos de declaração foi postergada para a sentença (evento 18).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando que a natureza do feito não justificava sua intervenção (evento 21).

É o relatório. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### **Embargos de declaração**

A União pede (evento 12) "*sejam sanadas a contraditoriedade ou obscuridade apontadas, nos termos supramencionados, mantendo-se ao caso apenas a suspensão de exigibilidade do débito em questão, obstando atos de cobrança (tal como certidão positiva, execução fiscal, inscrição no CADIN e outros), permitindo-se, porém, o lançamento do crédito tributário*".

Alega que a decisão liminar deferida no evento 3 determinou que a autoridade impetrada se abstinhasse de lançar ou anulasse o lançamento eventualmente já realizado contra o IPMC, relativo ao PASEP incidente sobre os repasses recebidos do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras), no período de 01/2020 a 05/2023, se já tiverem sido recolhidos pelo Município de Curitiba.

Aduz que a decisão embargada parece contraditória ou obscura, pois a constituição/lançamento e exigibilidade do crédito (atos de cobrança) são atos diversos, sendo forçoso convir que, quanto ao lançamento, inviável se mostra impedir a requerida de lançar. Defende que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, constituindo-se como dever da autoridade fiscal, e que, mesmo em caso de concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve este ser regularmente constituído pelo lançamento, para que não se opere a decadência, ainda que depois seja suspensa a sua exigibilidade pela vigência da liminar.

Segundo o que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na decisão obscuridade, contradição ou omissão ou para corrigir erro material.

De fato, assiste razão à embargante.

Com a decisão liminar deferida está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, II, do CTN, situação que, desde já, impede a autoridade fiscal de efetuar a cobrança do débito. Por outro lado, não há como deferir o pedido de liminar para que a autoridade fiscal abstenha-se de efetuar o lançamento de ofício dos valores apurados. Nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, "*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...)*".

Os impetrantes requereram fosse concedida medida liminar que garantisse ao Município de Curitiba e ao IPMC "*o direito ao recolhimento do PASEP sem bis in idem, determinando-se que a União se abstenha de lançar contra o IPMC o PASEP incidente sobre os valores (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) repassados pelo Município de Curitiba (tributo por este recolhido), relativamente ao período de 01/2020 a 07/2023, independente de caução em razão do princípio da solvabilidade*".

Assim, o deferimento da liminar deverá ser parcial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da União para esclarecer a obscuridade apontada, concedendo efeitos infringentes para alterar a decisão liminar, que passa a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade de débito tributário relativo ao PASEP incidente sobre os repasses recebidos pelo IPMC do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras), no período de 01/2020 a 05/2023.*

(...)

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

## Preliminares

### Da litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 5048641-28.2023.4.04.7000

Inexiste a alegada litispendência pois nos autos de Mandado de Segurança nº 5048641-28.2023.4.04.7000 o Município de Curitiba busca o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo do PASEP os valores relativos à cota patronal e demais valores para cobertura de insuficiências financeiras repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, a partir do ajuizamento da ação. No presente mandado de segurança, o Município de Curitiba, juntamente com o IPMC, buscam que a União se abstenha de lançar ou sejam anulados os lançamentos eventualmente já realizados contra o IPMC incidente sobre os repasses recebidos do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) no período de 01/2020 a 05/2023.

### Da ilegitimidade ativa do Instituto de Previdência

A União alega que o Município e o Instituto têm personalidades jurídicas distintas, e que o segundo não poderia deixar de recolher a própria contribuição ao PASEP, em face dos créditos que o Município venha a ter.

Entendo que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, autarquia responsável pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Curitiba tem legitimidade para constar do polo ativo do presente mandado de segurança porque é em face dele que foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2023-00267-1.

Afasto a preliminar, portanto.

### Da ausência de prova pré-constituída

A União sustenta a falta de prova pré-constituída porque os impetrantes teriam deixado de anexar o Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2023-00267-1, que fazem menção.

Rejeito a preliminar porquanto o Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2023-00267-1 encontra-se anexado no evento 1 - OUT3, fls. 3-5).

## Mérito

Apreciando detidamente o presente feito, concluo que o entendimento manifestado no evento 3 merece ser mantido, visto que nenhuma informação ou documento, vindos aos autos em momento posterior à apreciação da liminar, teve o condão de modificar o posicionamento deste juízo, conforme exposto a seguir:

*Para a concessão de liminar em mandado de segurança o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas por oportunidade da sentença.*

*No caso, observa-se que nos autos de mandado de segurança nº 5048641-28.2023.4.04.7000, conexo a este, foi deferida liminar para o fim de reconhecer o direito do Município de Curitiba de deduzir da base de cálculo do PASEP os valores relativos à cota patronal e demais valores para cobertura de insuficiências financeiras repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC. Naqueles autos noticiou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC foi autuado em 14 de janeiro de 2022, por meio Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100.2011.00839, por suposta insuficiência de recolhimento do PASEP nos períodos de janeiro de 2017 à dezembro de 2019, no valor de R\$ 38.778.274,00 (trinta e oito milhões setecentos e setenta e oito mil cento e duzentos e setenta e quatro reais), e que a autuação teria decorrido do fato de que o IPMC teria deixado de recolher a contribuição ao PASEP, relativamente às receitas correntes auferidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), recebidas do Município de Curitiba. Conta que em 2023, o IPMC teria aderido ao Programa Litígio Zero e teria promovido a quitação dos valores lançados.*

*Nos presentes autos, de forma preventiva, o IPMC e o Município de Curitiba, pedem seja a União impedida de lançar ou seja anulado o lançamento eventualmente já realizado contra o IPMC relativo ao PASEP incidente sobre os valores (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) repassados pelo Município de Curitiba no período de janeiro de 2020 a maio de 2023, uma vez que o tributo já teria sido recolhido pelo Município de Curitiba.*

*Como a causa de pedir tratada nos presentes autos é a mesma analisada nos autos de mandado de segurança nº 5048641-28.2023.4.04.7000, divergindo, porém, o pedido, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos lá lançados:*

*Com fulcro no artigo 7º da Lei nº 9.715, de 25.09.2018 e no artigo 1º, II, "a" e seu parágrafo único da LC 08/70, revela-se legítima a dedução pelo Município de Curitiba do montante dos recursos concedidos a outras entidades públicas, cabendo à beneficiária do recebimento do recurso transferido o recolhimento do PASEP com o objetivo de se evitar o bis in idem.*

*Observa-se, no caso, que o item 23 da citada Solução de Consulta - SC, a Coordenação de Tributação da RFB, ao tecer comentários sobre as transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo, divide tais transações em "Transferências Intragovernamentais" e "Operações Intragovernamentais". Para a RFB, as "operações intraorçamentárias", que são "aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo", não devem ser tratadas como transferências para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais. Cito trecho da referida Solução de Consulta nesse sentido:*

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

Ocorre que, no âmbito do ACO 3404, o egrégio STF ao discorrer sobre a legislação de regência do PASEP (art. 239, da CF/88, arts. 1, 2º e 3 da LC 8/1970, art.1º, da LC 26/1975, arts. 2º e art. 7º da Lei nº 9.715/1998, arts.70 e 71 do Decreto nº 4.524/2002, analisou a base de cálculo do PASEP, concluindo que não há diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo ente federativo, senão vejamos:

O fundo do PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e possui exercício financeiro que vai de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Além disso, a contribuição do Pasep será devida “pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas”. Atualmente, a alíquota é de 1%, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 8º da Lei 9.715/1998.

Portanto, temos como base de cálculo das contribuições Pasep: as receitas correntes arrecadadas (§ 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e as transferências correntes e de capital recebidas (§ 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:

“Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º. São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º. São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”. (grifo nosso)

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep “as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública”, tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que “Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição” (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, tão somente, à alteração das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a base de cálculo (e suas deduções) prevista na Lei Complementar 8/1970.

Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados.

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

(Destaquei)

Nesse sentido já teve oportunidade de decidir o Eg. TRF 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. PIS/PASEP. MUNICÍPIOS. RPPS. LEGITIMIDADE ATIVA E TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS E INTRAORÇAMENTÁRIAS. Em análise nos autos da ACO 3404 o STF decretou não ser possível a tributação, pelo PASEP, dos valores relativos à cota patronal, transferidos pelos entes públicos para fins de regime de previdência próprios, independente da natureza de sua administração (personalidade própria ou não). (TRF4, AC 5026706-59.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 18/07/2022)

Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que, não tendo o Município autor, no período de janeiro de 2020 a maio de 2023, deduzido da base de cálculo do PASEP os valores relativos à cota patronal e demais valores para cobertura de insuficiências financeiras repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, não há razão para nova cobrança da União em relação à autarquia municipal, sob pena de se caracterizar o bis in idem.

Portanto, considero presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora é evidente, visto que tendo procedido de forma contrária à Solução de Consulta Cosit nº 278/2017 no período de janeiro de 2020 a maio de 2023, e diante do Termo de Início de Procedimento Fiscal da Receita Federal do Brasil Nº 09.1.02.00-2023-00267-1, lavrado em julho de 2023 (evento 1 - OUT3), para fiscalização sobre o recolhimento do PASEP no período de 01/2020 a 12/2022, o IPMC estará sujeito ao lançamento tributário, e

*consequente inscrição no CADIN e a não expedição de certidão de regularidade fiscal, situação essa que prejudicará o exercício de suas finalidades institucionais, o que importará em prejuízo à população, ensejando atraso no pagamento de servidores, fornecedores e suspensão de prestação de serviços públicos essenciais.*

*Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar ou anule o lançamento eventualmente já realizado contra o IPMC, relativo ao PASEP incidente sobre os repasses recebidos do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras), no período de 01/2020 a 05/2023, se já tiverem sido recolhidos pelo Município de Curitiba.*

Como os embargos de declaração da União foram acolhidos e foi concedido efeito infringente ao recurso, a decisão passou a determinar o seguinte:

*Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida para o fim de suspender a exigibilidade de débito tributário relativo ao PASEP incidente sobre os repasses recebidos pelo IPMC do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras), no período de 01/2020 a 05/2023.*

Como visto, a questão já foi solvida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO 3404, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ao destacar que *"não há qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017"* para fins de diferenciar a transferência de valor para RPPS quando este integra o ente público ou quando este configura-se em ente público diverso. Diz o STF que, *"se é possível excluir-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do PASEP, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, de natureza pública, de previdência complementar, em atenção ao brocardo "ubi eadem ratio ibi eadem jus". (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito)."*

Por fim, a decisão dispõe que *"Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item "d" (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese "a" da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui "os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição.*

(...)

*Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, "a", assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, "deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública"; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, in verbis, "não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição" (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao PASEP (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização)."*

Neste contexto, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária está em enfatizar que as leis que regem o tema em nenhum momento fazem diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Portanto, não tendo o Município autor, no período de janeiro de 2020 a maio de 2023, deduzido da base de cálculo do PASEP os valores relativos à cota patronal e demais valores para cobertura de insuficiências financeiras repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, não há razão para nova cobrança da União em relação à autarquia municipal, sob pena de se caracterizar o *bis in idem*.

A concessão da segurança, portanto, é medida que se impõe.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida e **julgo procedente** o pedido, concedendo a segurança pleiteada para reconhecer o direito dos impetrantes ao recolhimento do PASEP sem *bis in idem*, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lançar e, no caso desse já ter ocorrido, torno nulo o lançamento já realizado contra o IPMC, incidente sobre os repasses recebidos do Município de Curitiba (cota patronal das contribuições previdenciárias e cobertura de insuficiências financeiras) no período de 01/2020 a 05/2023, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015114544v15** e do código CRC **b6b6749b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SORAIA TULLIO

Data e Hora: 21/12/2023, às 15:9:52

---

**5060860-73.2023.4.04.7000**

**700015114544.V15**